

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 17 de MAIO DE 2016

Institui o Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providencias

- Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal S.I.M, com jurisdição em todo o território municipal de Pinheiro Machado,RS, conforme Lei Nº 7.889, de 1989, sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Agropecuária e Meio Ambiente.
- Art. 2º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.
 - Art. 3º São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:
- I os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
 - II o pescado e seus derivados;
 - III o leite e seus derivados;
 - IV o ovo e seus derivados;
 - V o mel e cêra de abelhas e seus derivados.
 - Art. 4º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:
- I nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- III nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

- IV nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
 - VI nas propriedades rurais;
- Art. 5º É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal № 1283, de 1950.
- Art. 6º A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva de Médico Veterinário.

Parágrafo único. O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie da realização das inspeções.

- Art. 7º Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.
- Art. 8º Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.
- Art. 9º. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Nº 7.889, de 1989.
- Art. 10. O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do responsável pela Inspeção Municipal, preferencialmente um médico veterinário.
- Art. 11. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.
- Art. 12. O poder executivo municipal, no prazo de até 60 dias, regulamentará por decreto, as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, bem como as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, procedimentos de abate, taxas, multas, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

- Art. 14. Fica revogada a Lei Nº 2.072, de 2000.
- Art. 15. Esta lei entrará em vigor no dia da publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS,

José Felipe da Feira Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 12/2016 - 17/5/2016

Institui o Serviço de Inspeção Municipal e dá outras providencias

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

Quanto a origem, o presente Projeto de Lei não se reveste de ilegalidade, estando perfeitamente adequado à legislação em vigor.

A Lei N° 7.889, de 23 de novembro de 1989, que altera a Lei N° 1.283, de 18 de dezembro de 1950, em seu artigo 1° , atribui competência também aos municípios na inspeção de produtos de origem animal, corroborado pela disposição do art. 23 da Constituição Federal, ao assim regrar:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Em seu art. 4º, alínea "c", o mesmo regramento legal, dá competências aos municípios para a inspeção de produtos de origem animal, quando destinados a comercialização dentro dos municípios:

"c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;"

A edição da Lei Municipal decorrente do presente Projeto, permitirá ao município, proporcionar que produtores interessados no abate de animais saiam da clandestinidade, possam valer-se dos meios disponíveis e regulares para tais atividades e, seguramente, proporcionará o desenvolvimento e alavancará o comércio de animais da esfera municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

A retirada do Projeto de Lei Nº 9/2016, e apresentação do presente, buscam dar atendimento a orientações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural – SDR, onde, o corpo técnico entendeu da necessidades de adequações, ora apresentadas.

Face ao exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, , solicitando a **tramitação em regime de urgência**, de conformidade com a legislação vigente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS,

José Felipe da Feira Prefeito Municipal